



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de realização do Exame de Corpo de Delito em qualquer pessoa antes do seu recolhimento à prisão e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado Raul Julgmann

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que busca a obrigatoriedade de realização do Exame de Corpo de Delito em qualquer pessoa antes do seu recolhimento à prisão e quando for posta em liberdade.

O Parecer do senhor Relator rejeita a emenda apresentada e vota pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 318, de 2007 em sua redação original.

É o relatório.

II - VOTO

Reportando-nos à justificação da emenda ofertada, trazemos à colação diversos fatores que impõem a REJEIÇÃO do projeto em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

tela ou, em última hipótese, a adoção de substitutivo que o adéquie à realidade vivida por nossas polícias em todo o país.

Quando verificamos, em alguns Estados, absoluta falta de investimento na área voltada à segurança pública, desvalorização dos policiais e achatamento salarial, nos parece utópico exigir um grande incremento no número de perícias médico-legistas (na maioria das vezes absolutamente desnecessárias), impondo a médicos particulares ou a serviço do Município, pela notória escassez de peritos oficiais, que figurem como *ad hoc* por vezes ao dia, em prejuízo do atendimento de seus pacientes que quase sempre urgem por auxílio médico.

Para melhor compreensão, passamos a enumerar os motivos que embasam a posição deste Parlamentar:

1. Presumir a má-fé ou atuação ilegal dos nossos policiais civis e militares que dedicam suas vidas em defesa da sociedade, mostra-se preconceituoso e fere a presunção de legitimidade e legalidade afeta a todo funcionário público.
2. A função do delegado de polícia, como operador e garantidor do Direito, também é a de preservar a legalidade na atuação da polícia, portanto cabe a ele a análise do fato que lhe é apresentado e a determinação das devidas providências. Reprimenda por eventual omissão já é fartamente regrada em nosso ordenamento jurídico e não carece de novo regramento para dizer o direito a quem já o conhece e diuturnamente o exerce.
3. No plano material, a compulsoriedade que o autor da proposição pretende acarretará verdadeiro congestionamento dos IML's das grandes capitais e, na maioria dos municípios, como já dito, trará uma nova obrigação aos poucos médicos da pequena cidade no sentido de funcionarem, a todo o tempo, como peritos *ad hoc*, em prejuízo do atendimento de enfermos, eis que inexistem peritos médicos-legistas na maioria das cidades de nosso país.
4. Ressalte-se que o exame *ad cautelam* somente é adotado como rotina em locais que possuem peritos oficiais suficientes à enorme



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

demandar que impõe essa medida, sob pena de engessamento da própria atividade policial, que se utiliza por demais da perícia como elemento de prova.

Por outro lado, entendemos a preocupação do nobre Deputado autor da proposição, que pretende impedir todo e qualquer abuso à pessoa presa. Somos fervorosos defensores da estrita legalidade, principalmente na atuação dos agentes do Estado, mas não podemos nos pautar em exceções, sem dúvida desrespeitáveis, para regrar um todo.

Dessa forma, opinamos pelo acolhimento da emenda apresentada, sugerindo ao nobre relator que, na forma do art. 57, inc. XI, do Regimento Interno desta Casa, altere seu parecer de forma a contemporizar os dispositivos em discussão, ofertando substitutivo, cujo texto pedimos vênia para aventar e que segue anexo.

Trazemos essa nova sugestão, pois nos parece que não deixa de atender à principal intenção do proponente que é a estrita legalidade do trabalho policial, mas necessariamente mitigada para a sua adequação à realidade de nosso país de dimensão continental e realidade social heterogênea.

Outrossim, caso rejeitada pelo Senhor Relator a sugestão ofertada, requeremos ao Senhor Presidente que coloque em votação o acolhimento da emenda já ofertada por este Parlamentar, sugerindo a apreciação de seu texto com redação aprimorada que apresentamos em anexo, pedido este que encontra arrimo por analogia ao disposto no art. 120, inciso I, do Regimento Interno desta Casa e diante do fato de que o tema ainda se encontra em discussão.

Salientamos que o aprimoramento ofertado por meio do substitutivo em anexo tem o cunho de aglutinar a emenda anteriormente ofertada com o texto original do projeto.

Dentro dessa ótica, o texto em anexo alarga de maneira tênuem a citada emenda ofertada anteriormente, para de forma salutar e consolidadora permitir que o exame *ad cautelam*, além de ser determinado de ofício pelo delegado de polícia, seja requerido pelo preso, seu defensor,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

cônjuge, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, obriga a sua cientificação antes de ser recolhido ao cárcere.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

*Deputado Laerte Bessa
PMDB/DF*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 318/2007

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

(Deputado LAERTE BESSA)

O presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Estabelece a obrigatoriedade de Exame de Corpo de Delito no preso antes do seu recolhimento à prisão, quando a autoridade policial verificar a existência de indícios de lesão a sua integridade física, ou a requerimento do próprio, do seu defensor, ou das pessoas referidas no art. 31, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A autoridade policial submeterá a exame de corpo de delito o preso em flagrante ou por ordem judicial, quando verificar a existência de indícios de lesão a sua integridade física ou a requerimento do próprio, do seu defensor, ou das pessoas referidas no art. 31, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único. O preso, antes de ser recolhido ao cárcere, será informado do direito de ser submetido ao exame de que trata o caput.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado LAERTE BESSA